



**UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO**

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim do Curso

**ANÁLISE CRÍTICA DA LIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA O DIVÓRCIO
LITIGIOSO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Licencianda: Laurinda Pedro Miambo

Supervisora: Msc Tânia Waty

Maputo, Julho de 2025



**UNIVERSIDADE
E D U A R D O
MONDLANE**

FACULDADE DE DIREITO

Curso de Licenciatura em Direito

Trabalho de Fim do Curso

**ANÁLISE CRÍTICA DA LIMITAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PARA O DIVÓRCIO
LITIGIOSO NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pela Licencianda Laurinda Pedro Miambo, sob a orientação e supervisão da Mestre Tânia Waty, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Licencianda: Laurinda Pedro Miambo

Supervisora: Msc Tânia Waty

Maputo, Julho de 2025

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Laurinda Pedro Miambo**, declaro, por minha honra, que todo o conteúdo do presente trabalho é da minha exclusiva autoria, resultado de investigação, reflexão e trabalho árduo pessoal. Declaro ainda que, este Trabalho de Fim de Curso (TFC) nunca foi submetido, total ou parcialmente, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma outra instituição de ensino, sendo, portanto, fruto de opiniões próprias. As fontes consultadas foram, devidamente, citadas e referenciadas, em respeito aos direitos autorais.

A Autora

(Laurinda Pedro Miambo)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com muito amor e gratidão aos meus pais, verdadeiros pilares da minha vida, Adérito Sérgio Muandula, Luísa Daniel Chirindza Muandula e Pedro Jonas Miambo, que sempre me apoiaram, com paciência, carinho e força incondicional. Dedico, igualmente, ao meu amor, meu *conditio sine qua non*, pela presença serena até nos meus dias de tempestade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de sabedoria e força, pela luz em cada passo desta caminhada.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pela educação e pelo apoio incansável, que tornaram possível esta conquista. Obrigada por acreditarem em mim sempre!

Ao meu namorado, pois cada linha deste trabalho, tem um pedaço do seu apoio, paciência e fé em mim.

À minha estimada supervisora, Tânia Waty, pela paciente orientação e pelo incentivo constante ao longo deste percurso académico.

Aos meus docentes da Faculdade de Direito, pelos ensinamentos que tanto contribuíram para a minha formação.

Aos meus colegas e amigos do curso, com destaque para Jacob Matsinhe, Idálio Djedje, Cleyd Chivale e Yolanda Timbane, pelos momentos de partilha, pelo apoio mútuo e amizade, o que tornou esta jornada mais leve.

E a todos que de forma directa ou indirecta contribuíram neste processo, o meu mais sincero agradecimento.

EPÍGRAFE

*Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o
Direito em conflito com a Justiça, lute pela Justiça.*

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

O divórcio enquanto instituto jurídico, constitui uma das formas de dissolução do vínculo matrimonial, podendo assumir natureza consensual ou litigiosa. Assim, o presente trabalho de pesquisa tem como objectivo criticar a limitação dos fundamentos para o divórcio litigioso no contexto do ordenamento jurídico moçambicano. Neste sentido, parte-se da constatação de que, embora a Constituição da República de Moçambique consagre o princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade individual como princípios fundamentais e, por outro lado, a Constituição no artigo 119 reconheça a Família como base da sociedade, impondo um duplo desafio: proteger a instituição familiar ou garantir que os indivíduos exerçam, livremente, o seu direito à auto-determinação, inclusive nas relações conjugais. Ora, a legislação vigente, em especial o artigo 186 da Lei da Família impõe requisitos taxativos de fundamentos para a obtenção do divórcio litigioso, o que na prática pode inviabilizar a dissolução de casamentos cuja comunhão de vida deixou de existir, entretanto não se enquadram nos pressupostos legais, consubstanciando assim, uma profunda e imensurável restrição legal, sob ponto de vista do princípio da liberdade individual. Deste modo, esse quadro jurídico representa um entrave ao pleno exercício da autonomia da vontade dos cônjuges, criando tensões entre os direitos fundamentais e a rigidez legislativa.

Com este trabalho, pretende-se, portanto, lançar luz aos limites da actual legislação, avaliar a sua compatibilidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição, e propor alternativas legislativas que melhor se alinhem aos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana no seio das relações familiares.

Palavras-chave: Divórcio litigioso; autonomia de vontade; princípios constitucionais; Lei da Família.

ABSTRACT

Divorce, as a legal entity, constitutes one of the forms of dissolution of the marital bond and can be consensual or contentious. Therefore, this research paper aims to criticize the limited grounds for contentious divorce within the Mozambican legal system. The starting point is that, although the Constitution of the Republic enshrines the principle of human dignity and individual freedom as fundamental principles, Article 119 of the Constitution recognizes the family as the foundation of society, posing a dual challenge: protecting the family institution and ensuring that individuals freely exercise their right to self-determination, including in marital relationships. Current legislation, particularly Article 186 of the Family Law, imposes strict grounds for obtaining a contested divorce. This can, in practice, make it impossible to dissolve marriages whose cohabitation has ceased to exist but which, however, do not meet the legal requirements. This constitutes a profound and immeasurable legal restriction, from the perspective of the principle of individual liberty. Thus, this legal framework represents an obstacle to the full exercise of the spouses' autonomy of will, creating tensions between fundamental rights and legislative rigidity.

This work therefore aims to shed light on the limitations of current legislation, assess its compatibility with the fundamental rights enshrined in the Constitution, and propose legislative alternatives that better align with the principles of freedom and human dignity within family relationships.

Keywords: Contested divorce; autonomy of will; constitutional principles; Family law.

LISTA DE ABREVIATURAS E INDICAÇÕES DE LEITURA

1. Principais abreviaturas

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Art. (s)** – Artigo (s)
- **BR** – Boletim da República
- **CRM** - Constituição da República de Moçambique
- **CRP** – Constituição da Republica Portuguesa
- **Cfr.** – Confira/ Confronta
- **Ed.** – Edição
- **FDUEM** – Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane
- ***Ibidem.*** – Na mesma obra
- **LF** – Lei da Família
- **n.º** - Número
- ***op. cit.,*** – (*Opere citato*) – Obra citada
- **P. (PP)** – Página (s)
- **p. ex.** – Por exemplo
- **TFC** – Trabalho de Fim de Curso
- **TS** – Tribunal Supremo

ÍNDICE

JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA.....	12
DELIMITAÇÃO DO TEMA	13
PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO.....	13
HIPÓTESES E OBJECTIVOS	14
OBJECTIVO GERAL.....	14
OBJECTIVOS ESPECÍFICOS	14
METODOLOGIA	14
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E JURÍDICO DO DIVÓRCIO	15
Evolução histórica do regime do divórcio.....	15
Divórcio-Sanção.....	15
Divórcio-remédio	15
Divórcio constatação de ruptura de casamento	16
Conceito e natureza jurídica do divórcio	16
Conceito de divórcio	16
Natureza Jurídica do divórcio	17
Modalidades de divórcio	18
Regime do divórcio por mútuo consentimento	18
Regime do divórcio litigioso	19
Efeitos jurídicos do divórcio para os cônjuges e para os filhos	19
Efeitos jurídicos do divórcio para os cônjuges	19
Efeitos jurídicos do divórcio para os filhos.....	20
Princípios jurídicos fundamentais aplicáveis ao divórcio.....	21
Princípio da dignidade da pessoa humana.....	21
Princípio da autonomia de vontade	22
Princípio da igualdade entre os cônjuges	22
Princípio da protecção da criança e do menor.....	22
Princípio da mínima intervenção do Estado.....	23
Princípio do contraditório.....	23
CAPÍTULO II: O DIVÓRCIO LITIGIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.....	24
Fundamentos legais do divórcio litigioso: análise do artigo 186 da Lei da Família.....	24
Tensão entre a autonomia da vontade e a protecção da instituição família	25
Análise crítica à luz dos direitos fundamentais e da Constituição da República	26

Estudo de casos concretos	27
Estudo de Caso Internacional: Angelina Jolie vs. Brad Pitt (Processo de Divórcio e Guarda dos Filhos)	27
CAPÍTULO III – CAMINHOS PARA A REFORMA LEGISLATIVA	28
Perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a flexibilização dos fundamentos	29
Modelos comparados: lições de outros ordenamentos jurídicos	30
Contribuições para a construção de um regime de divórcio mais compatível com os direitos humanos.	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC) tem como tema: *Análise crítica da limitação dos fundamentos para o divórcio litigioso no contexto do ordenamento jurídico moçambicano*, constitui requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

1. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

O casamento, concebido como uma união voluntária,¹ é sempre susceptível de ruptura. Tal como se pode depreender da noção de casamento, o objectivo central do casamento é, sem dúvidas, o alcance da felicidade, por parte de cada um dos cônjuges, no decurso da relação matrimonial.²

Nesta perspectiva, a partir do momento em que se vê esta felicidade, seriamente, comprometida pela manutenção do casamento, o caminho que surge é a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio.

Relativamente às modalidades do divórcio tem-se, por um lado, o litigioso e, por outro, o consensual. O divórcio litigioso, em específico, representa um instrumento legal que permite a dissolução do casamento na constatação da inexistência condições para a sua continuidade, entretanto se uma das partes não consentir com o término, surge, assim, a imperatividade de recorrer a um dos fundamentos previstos na Lei.

Isto conduz-nos a percepção de que o divórcio litigioso para ser requerido necessita da existência de causas fundamentadas e tipificadas.³ Das enumerações constata-se a necessidade de existirem motivações, interpor um processo de divórcio litigioso, por conta da natureza e importância que o casamento tem na nossa sociedade, o que decorre da nossa Lei Mãe, a Constituição da República, no seu artigo 119, n.º 1 e n.º 2, ao estabelecer a família como um elemento basilar e fundamental de toda a sociedade e o garante da prossecução dos objectivos da família.

¹ Cf. Artigo 8 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, BR n.º 239, I Série.

² CAMPOS, Diogo Leite (2008) Lições do Direito da Família e das Sucessões, 2ª. Ed., Almedina, Coimbra, p. 271.

³ Cf. Artigo 186 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

Apesar desta concepção, há situações que objectiva e subjectivamente impossibilitam a subsistência de certas relações matrimoniais, para além das previstas no artigo 186 da Lei da Família, como é o caso de desacordos graves em relação à criação dos filhos bem como desacordos em relação ao património do casal, perda do interesse pelo outro cônjuges ou ainda casos de manifesta incompatibilidade de personalidades que estejam a afectar e a comprometer, de sobremaneira, a relação matrimonial entre outras que podem ser arroladas.

Neste sentido, este tema tem relevância e actualidade, pois os fundamentos legalmente previstos têm-se revelado bastante limitativos diante da evolução dos direitos fundamentais como os relativos à dignidade da pessoa humana e autonomia da vontade.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O presente trabalho vai incidir sobre o divórcio litigioso, em contraposição ao divórcio por mútuo consentimento que, por sua vez, remete à disciplina do Direito da Família, porquanto, o instituto do divórcio litigioso encontra-se regulado na Lei da Família.

Este trabalho foca-se nos fundamentos legais admitidos para o divórcio litigioso, nos termos da Lei da Família, em vigor, no ordenamento jurídico moçambicano, com ênfase na discussão quanto às limitações diante de situações reais que evidenciam a impossibilidade de continuação de vida, em comum, pese embora não estejam tipificadas na Lei.

Não serão objectos desta análise os efeitos patrimoniais ou sucessórios decorrentes do divórcio, excepto quando forem relevantes para ilustrar os impactos das limitações legais no campo do divórcio litigioso.

3. PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO

A interposição do divórcio litigioso requer a indicação dos fundamentos previstos na lei facto que conduz a sua limitação e não inserção de outros factos que podem tornar inviável a continuidade do casamento.

Face a esta realidade a questão é a relação entre estas limitações legais e os princípios constitucionais ligados à autonomia de vontade, bem como aos princípios que orientam o próprio instituto do casamento, em específico, o da voluntariedade, na perspectiva de que, ninguém deve permanecer casado contra a sua vontade, levando a questões de fundo como: **estará o cônjuge que já não quer continuar com o casamento inibido, por completo, de exercer a sua liberdade individual?**

4. HIPÓTESES E OBJECTIVOS

4.1. Hipóteses

- A limitação dos fundamentos previstos na Lei compromete o exercício pleno dos direitos fundamentais como a autonomia de vontade e dignidade da pessoa humana, ao não reconhecer a simples vontade de um dos cônjuges como fundamento legítimo para a dissolução do vínculo conjugal;
- Ordenamentos jurídicos como Brasil, Portugal e Estados Unidos da América são mais flexíveis e admitem maior protecção aos direitos e liberdades individuais, por meio de incorporação de cláusulas abertas ou genéricas para o divórcio litigioso, servindo de referência para uma possível reforma do regime jurídico moçambicano.

5. OBJECTIVO GERAL

- Analisar, criticamente, a limitação dos fundamentos para o divórcio litigioso no contexto do ordenamento jurídico moçambicano.

5.1. OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar os fundamentos legais previstos para o divórcio litigioso no ordenamento jurídico moçambicano;
- Analisar os impactos jurídicos da actual limitação dos fundamentos do divórcio litigioso;
- Analisar, profundamente, o princípio da autonomia de vontade *versus* o princípio da protecção da família;
- Propor possíveis reformas legislativas que promovam o direito ao divórcio em Moçambique.

6. METODOLOGIA

Para a efectivação deste trabalho recorreu-se à pesquisa bibliográfica, com fim de revisar a literatura existente, ao método dedutivo para analisar os princípios gerais do Direito da Família até à sua aplicabilidade nos casos concretos do divórcio litigioso e ao método comparativo, ao

analisar os ordenamentos jurídicos diferentes em matéria do divórcio litigioso, em particular, sobre os seus fundamentos.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E JURÍDICO DO DIVÓRCIO

1. Evolução histórica do regime do divórcio

O regime do divórcio, ao longo do tempo, foi apresentado diversificações, desde as sociedades tradicionais até aos modelos jurídicos contemporâneos.

É daí que incide a razão pela qual se revela importante analisar como o divórcio tem evoluído na seara jurídica, nos últimos tempos, a fim de melhor compreender o funcionamento dos actuais modelos jurídicos do divórcio e, nalguns casos, perceber os contributos positivos ou negativos de cada modelo para a construção da sociedade actual.

Em tempos remotos, o divórcio foi alvo de resistências em diversos sistemas jurídicos, sob influência, sobretudo, de concepções religiosas, pois a igreja entendia que o casamento é um sacramento com carácter de indissolubilidade.⁴

Como indica Campos, o divórcio apresenta três principais épocas, designadamente: a do divórcio-sanção, divórcio-remédio e divórcio constatação de ruptura de casamento.⁵

1.1. Divórcio-Sanção

Nesta época, o divórcio, como o termo sugere, era concebido apenas como uma penalidade, isto é, pressupunha um acto culposo de algum dos cônjuges e, quer a sanção contra esse acto ou procedimento, a principal causa de divórcio era a violação dos deveres conjugais e só podia ser invocada pelo cônjuge inocente.⁶

1.2. Divórcio-remédio

Com um pouco mais de evolução, o divórcio passou a pressupor não apenas uma situação de crise do matrimónio por culpa de um dos cônjuges ou de ambos, mas também situações de causas, puramente, objectivas que tornem a vida conjugal intolerável e o divórcio, constituir, neste sentido, remédio para a situação criada.⁷

⁴ Concílio de Trento (1545 a 1553) estabelecia que a união de um casal é divina e não deve ser quebrada por nenhum motivo. Se Deus uniu, ninguém tem autoridade para separar.

⁵ CAMPOS, Diogo Leite (1999) *Lições de Direito da Família e Sucessões* - 2ª ed. Almedina, Coimbra, p. 270.

⁶ CAMPOS, Diogo Leite (1999) *Op. Cit.*, p. 271.

⁷ *Ibidem*, p.271.

Ou seja, não há aqui necessidade de averiguar questões de culpa. São casos como demência notória e ausência sem notícias de algum dos cônjuges.

1.3. Divórcio constatação de ruptura de casamento

Nesta fase começa a vigorar a ideia de que, qualquer cônjuge pode pedir o divórcio, independentemente de ser culpado ou inocente, desde que haja impossibilidade de o casamento prosseguir com os seus fins.⁸

Em Moçambique, durante o período colonial, aplicava-se o Código Civil Português de 1966, que previa o divórcio com base em culpa, exigindo a demonstração de violação grave dos deveres conjugais.

Entretanto, com a independência, o Estado moçambicano iniciou um processo de reestruturação do ordenamento jurídico que culminou com a aprovação da primeira Lei da Família, em 2004, posteriormente, revista pela Lei n.º 22/2019.

A primeira, basicamente, introduziu a possibilidade de ruptura do vínculo conjugal sem culpa⁹ bem como a relevante figura do divórcio por mútuo consentimento, onde ambos os cônjuges concordam com a dissolução do casamento, o que veio a facilitar, de sobremaneira, o processo de divórcio. Esta última trouxe avanços significativos, entretanto manteve uma abordagem, relativamente, restritiva quanto aos fundamentos do divórcio litigioso.

A tendência contemporânea em diversos ordenamentos jurídicos é, essencialmente, a desburocratização do divórcio, ou seja, há cada vez mais tendências de se reconhecer o esgotamento da relação conjugal como um suficiente fundamento para requerer o divórcio, sem necessidade de culpa, tal como se pode verificar na legislação portuguesa desde o regime da Lei n.º 61/2008.

2. Conceito e natureza jurídica do divórcio

2.1. Conceito de divórcio

Falar do conceito do divórcio conduz-nos, em primeiro, plano à figura do casamento, merecendo deste modo, particular definição como forma de contextualização.

⁸ *Ibidem*, p.271.

⁹ Cf. n.º 2 do artigo 181 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto, BR n.º 239, I Série.

Outrossim, o casamento é definido como sendo uma *união voluntária e singular entre um homem e uma mulher, com o propósito de constituir família, mediante comunhão plena de vida*.¹⁰

Na perspectiva doutrinal, autores como Antunes Varela entendem que o casamento é caracterizado, essencialmente, pela contratualidade, pela diversidade de sexo das partes, pela assunção do compromisso recíproco de plena comunhão de vida, pela pessoalidade e pela solenidade.¹¹

Estabelecida esta união, ela pode ser extinta pela morte ou por meio de divórcio e ainda pode ser extinta litigiosamente ou por acordo. Conforme diz Pinheiro, o divórcio é uma causa de dissolução do casamento decretada pelo tribunal ou pelo conservador do registo civil, a requerimento de um ou dos dois cônjuges.¹²

2.2. Natureza Jurídica do divórcio

O divórcio tem uma natureza dúplice, por um lado, a teoria contratualista, que defende o casamento como um acto jurídico contratual, o divórcio seria, desta forma, a revogação deste mesmo contrato, logo, o divórcio dispõe de uma natureza contratual, onde cada um dos cônjuges é livre de impor a sua vontade e extinguir o vínculo conjugal.¹³

Por outro, temos a teoria institucionalista que encara o casamento como uma instituição jurídica regulada pelo Estado (por causa da sua importância social) uma vez que as regras que governam os esposos durante a união conjugal são fixadas, imperativamente, pelo poder público, não podendo o casal modificá-las.¹⁴

Assim, o divórcio seria o acto estatal com poder de pôr fim a essa instituição, isto é, o divórcio está revestido de carácter público.

Além desta duplicidade, o divórcio também é concebido como: acto jurídico extintivo, porquanto o divórcio extingue o vínculo conjugal existente, bem como os seus efeitos, quer

¹⁰ Cf. Artigo 8 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, BR n.º 239, I Série.

¹¹ VARELA, Antunes (1996) Direito da Família - 4ª ed. Revista e atualizada, Livraria Petrony Lda, Volume I, Lisboa.

¹² PINHEIRO, Jorge Duarte (2008) Direito da Família Contemporâneo - 2.ª ed. Coimbra Editora, Coimbra, p. 640.

¹³ CAMPOS, Diogo Leite (1999), *Op.cit.* p. 184.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo (2019) Direito de Família -10.ª ed. Revista, actualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 66.

patrimoniais, quer pessoais¹⁵ e acto jurídico personalíssimo, na medida em que o divórcio só pode ser promovido pelos cônjuges.¹⁶

3. Modalidades de divórcio

O ordenamento jurídico moçambicano reconhece o divórcio como um mecanismo jurídico que visa pôr termo ao casamento. Assim, a Lei da Família estabelece duas modalidades principais de divórcio, designadamente: o divórcio não litigioso¹⁷ e o divórcio litigioso.¹⁸ Ambas modalidades possuem procedimentos distintos que passamos a referenciar.

3.1. Regime do Divórcio por mútuo consentimento

Em termos gerais, como refere Arnaldo Rizzardo, o divórcio não litigioso ou por mútuo consentimento ocorre quando ambos cônjuges estão de acordo quanto à dissolução do matrimónio.¹⁹ Para além disso, do que decorre da Lei, o divórcio não litigioso deve corresponder, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Apresentação em conjunto, do pedido junto à Conservatória de Registo Civil da área de residência dos cônjuges;
- Lapso de tempo superior a três anos de casamento;
- Separação de facto, com pelo menos um ano e sem interrupções;²⁰
- Acordo sobre regulação do poder parental, prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, destino da casa de morada da família, relação dos bens do casal, com indicação do seu valor, efectivamente, partilhados ou a serem submetidos à partilha.²¹

¹⁵ DE LIMA, Pires e VARELA, Antunes (2011) Código Civil Anotado – Volume 5, Torres de Lisboa, Coimbra Editora, Lisboa, p. 514.

¹⁶ COELHO, Francisco Perreira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) Curso de Direito da Família-Introdução ao Direito Matrimonial - 5.ª ed. Coimbra Editora, Volume I, Coimbra, p. 692.

¹⁷ Que também é designado, *divórcio por mútuo consentimento*.

¹⁸ Cf. n.º 1 do artigo 200 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo (2019) Direito de Família -10.ª ed. Revista, actualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 166.

²⁰ Cf. n.º 2 do artigo 200 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, BR n.º 239, I Série.

²¹ Cf. n.º 1 do artigo 201 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro, , BR n.º 239, I Série.

Da leitura do n.º 4 do artigo 200 da LF, percebe-se que, nesta modalidade, não é necessário que os cônjuges indiquem as causas da dissolução do casamento.²²

3.2. Regime do divórcio litigioso

Ao contrário do que acontece no âmbito do divórcio não litigioso, no divórcio litigioso, os cônjuges não estão de acordo quanto à dissolução do vínculo matrimonial ou quanto às condições do divórcio, como a guarda dos filhos, pensão de alimentos, partilha de bens, entre outros.²³

De acordo com o nosso regime jurídico do divórcio, é necessário que o cônjuge que faz o pedido, elenque os respectivos fundamentos que justifiquem o fim da relação matrimonial, com base nos termos do artigo 186 da LF.

Assim, é fácil perceber que o nosso ordenamento jurídico adopta um sistema de divórcio sanção e ao mesmo tempo um sistema de divórcio remédio, porque se entende, pelo espírito deste artigo, que nesta acção deve sempre existir um culpado pela ruptura conjugal e o divórcio deve ser requerido com fundamento em algum dos factos tipificados na Lei.²⁴

4. Efeitos jurídicos do divórcio para os cônjuges e para os filhos

Este é um tema que merece especial atenção, pois, no fundo, toda esta investigação desagua na consequência que o divórcio pode trazer tanto para os cônjuges como para os filhos. Desta forma, passamos a considerar os respectivos efeitos, em particular, para cada uma das partes, isto é, para os cônjuges bem como para os filhos.

4.1. Efeitos jurídicos do divórcio para os cônjuges

O divórcio extingue a relação matrimonial, dissolve a sociedade conjugal e faz cessar, para o futuro, os efeitos do casamento, mantendo-se somente os efeitos já produzidos. Como refere Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira, a sentença decretada no divórcio só opera *ex nunc*, com excepção, por exemplo, da relação de alimentos.²⁵

²² Cf. n.º 4 do artigo 200 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

²³ GONÇALVES, Roberto Carlos (2005) Direito Civil Brasileiro- Direito da Família - 11.ª ed. Saraiva, Volume 6, São Paulo, p. 77.

²⁴ ABUDO, José Ibraimo (2005) Direito da Família, Maputo, p. 247.

²⁵ COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) Curso de Direito da Família-Introdução ao Direito Matrimonial - 5.ª ed. Coimbra Editora, Volume I, Coimbra, p. 743.

Ou seja, com o divórcio, há extinção de deveres conjugais, tais como fidelidade, coabitação e solidariedade, entretanto pode não cessar o dever de prestação de alimentos, contribuição para as despesas domésticas e de participação na gestão da vida familiar, pois com o fim da relação matrimonial, um dos cônjuges pode não possuir condições de se manter sozinho. Assim, é necessário que esse cônjuge não fique numa situação de vulnerabilidade com o fim do casamento.

Com o divórcio, os cônjuges divorciados, podem voltar a casar.

É importante destacar o disposto no n.º 2 do artigo 199 da LF que estabelece o seguinte:

Sendo o divórcio precedido de separação de facto, os seus efeitos produzem-se a partir do momento da separação. ²⁶

4.2. Efeitos jurídicos do divórcio para os filhos

Partindo do pressuposto de que o divórcio consiste na dissolução legal do vínculo conjugal, pode-se afirmar que ele implica não apenas a separação física dos cônjuges, mas também uma reorganização profunda das relações familiares, sobretudo, no que concerne à situação dos filhos menores ou dependentes.

Outrossim, uma ressalva importante é que o divórcio não extingue o vínculo jurídico entre os pais e os filhos, na medida em que a filiação é uma relação jurídica permanente²⁷ que não é afectada pelo término do casamento.

Por isso, os efeitos do divórcio em relação aos filhos não atingem o vínculo pessoal de parentalidade, tanto é que os deveres de respeito, cooperação, auxílio e assistência²⁸ não cessam com o divórcio dos pais e estes são obrigados a continuar com o exercício da responsabilidade parental, ou seja, ambos progenitores mantêm a obrigação de contribuir para o sustento, educação e saúde dos filhos.²⁹ Portanto, os principais efeitos do divórcio em relação aos filhos, reflectem-se, especialmente, no que diz respeito à guarda³⁰, à convivência com os pais e aos alimentos.

²⁶ Cf. n.º 2 do artigo 199 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

²⁷ RIZZARDO, Arnaldo (2019) *op.cit.*, p. 528.

²⁸ Vide o n.º 1 do artigo 289 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

²⁹ Cf. n.º 1 do artigo 322 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

³⁰ Refere-se à definição de com qual dos progenitores os menores irão residir.

Do ponto de vista patrimonial, os filhos podem ser afectados também pela partilha de bens do casal, particularmente, quando haja bens comuns que envolvem, por exemplo, o usufruto da casa de família ou outros recursos essenciais à manutenção dos filhos.

No nosso ordenamento jurídico, vigora o princípio do superior interesse da criança³¹, por isso se determina que a decisão sobre a guarda, a convivência com os pais e alimentos, dada a sua relevância deve ser sempre analisada, judicialmente, ainda que os pais já tenham entrado em acordo. Assim, a LF estabelece que:

*O acordo alcançado pelos progenitores deve ser recusado se não corresponder ao superior interesse do menor, incluindo o interesse de ele manter relação de proximidade com o progenitor a quem não tiver sido confiada a guarda.*³²

Conclui-se, assim, que o direito à coabitação simultânea com ambos os pais é, em regra, comprometido pelo divórcio, pois os filhos passam a residir com apenas um dos progenitores, embora o outro conserve o direito de visitas e de convivência regular.

5. Princípios jurídicos fundamentais aplicáveis ao divórcio

Para melhor compreensão de um determinado tema, é fundamental estudar os princípios que o suportam. Seguidamente, passamos a debruçar sobre os princípios jurídicos que orientam a interpretação e aplicação das normas que regulam a dissolução do casamento no ordenamento jurídico moçambicano e noutros sistemas jurídicos de matriz civilista.

5.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Este é um dos principais princípios usado na arena geral do Direito, é a base para tudo e dele surgem todos os outros princípios, é o ápice de um Estado de Direito Democrático.³³ No Direito da Família e, em particular, no âmbito do divórcio, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o fundamento essencial do direito ao divórcio. Ele reflecte o respeito pela

³¹ O princípio do superior interesse da criança significa que, em todas as decisões que envolvem crianças, se deve priorizar o que for melhor para o desenvolvimento e bem-estar físico, mental, social e emocional da criança, acima de quaisquer outros interesses.

³² Cf. o n.º 5 do artigo 322 Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

³³ TARTUCE, Fernanda (2018) Processo Civil no Direito da Família – Teoria e prática, 3.ª ed. Revista e Ampliada, Forense Editora, Brasil, p.36.

liberdade de cada cônjuge de decidir sobre a continuidade ou não do vínculo conjugal. Assim, qualquer acto que force a continuidade de um casamento falhado viola esse princípio.³⁴

5.2. Princípio da autonomia de vontade

Este princípio traduz-se, essencialmente, na permissão que os cônjuges possuem para decidir, livremente, pela dissolução da sociedade conjugal sem a necessidade de limitar-se a disposições legais que sejam imperativas. Isso verifica-se, sobretudo, no campo do divórcio por mútuo consentimento onde ambos decidem, livremente, sobre o divórcio.³⁵

5.3. Princípio da igualdade entre os cônjuges

Este princípio assegura que tanto o Homem como a Mulher têm iguais direitos e deveres no casamento e, conseqüentemente, no divórcio, acabando com a ideia de que o homem é o chefe ou o responsável pelo comando da família enquanto a mulher tem a função única de cuidar das responsabilidades domésticas.

Neste prisma, no nosso ordenamento jurídico funciona o princípio da igualdade entre o homem e a mulher, tal como se pode observar do preceito constitucional previsto no artigo 36³⁶, bem como no n.º 5 do artigo 200 da LF ao estabelecer que qualquer um dos cônjuges pode requerer o divórcio litigioso.

5.4. Princípio da protecção da criança e do menor

Este princípio tem as suas raízes por volta dos séculos XX, onde a família começou a registar mudanças de estrutura, passando de uma era de rigidez onde havia maior incidência do patriarcalismo e passou-se para uma era em que as crianças ganharam também um lugar de sujeitos e como pessoas, em desenvolvimento, passaram a ocupar um lugar especial na ordem jurídica.³⁷

No mesmo diapasão, Rodrigues da Cunha Pereira afirma que se as crianças são sujeitos em desenvolvimento, merecem protecção integral e especial e têm absoluta prioridade sobre

³⁴ Cf. n.º 1 e 3 do artigo 56 da Constituição da República Constituição da República de Moçambique, BR nº 51, 1ª série de 22 de dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de junho.

³⁵ Vide n.º 4 do artigo 200 Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

³⁶ Princípio da igualdade do género: O homem e a mulher são iguais perante a lei em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural.

³⁷ PERREIRA, Rodrigo da Cunha (2021) Direito das famílias – 2.ª ed., revista actualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro, p. 176.

os outros sujeitos de direitos.³⁸ Ora, no processo do divórcio, os interesses dos filhos menores são, igualmente, prioritários, em conformidade com este princípio do superior interesse da criança. Portanto, procura-se garantir que as decisões sobre a guarda, alimentos e convivência, no geral, tenham em consideração o bem-estar físico, emocional e social do menor.³⁹

5.5. Princípio da mínima intervenção do Estado

O princípio da mínima intervenção do Estado reporta-se à ideia de que a intervenção do Estado, em particular nas relações privadas, deve ser tão somente para tutelar a família e dar-lhe garantias, evitando interferências públicas desnecessárias.⁴⁰

Este princípio vislumbra-se com muita notoriedade no campo do divórcio por mútuo consentimento, onde o papel do Estado, através das conservatórias, é, meramente, homologatório, interferindo o mínimo possível nas decisões privadas dos cônjuges, salvo quando não haja acordo sobre matérias como o exercício dos poderes parentais ou se houver disputa do património.⁴¹

5.6. Princípio do contraditório

O princípio do contraditório é sustentado constitucionalmente⁴² e como realça José Alvim, segundo este princípio, ao ataque deve ser assegurada a defesa, não podendo a pessoa ser condenada sem que tenha tido a oportunidade de defender-se.⁴³ Particularmente nos divórcios litigiosos, garante-se a ambos cônjuges o direito de serem ouvidos, de apresentarem provas e argumentos, em igualdade de condições, em respeito ao preceituado na CRM.⁴⁴

³⁸ *Ibidem*, p.176.

³⁹ Cf. o n.º 5 do artigo 322 Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

⁴⁰ PERREIRA, Rodrigo da Cunha (2021) *Op.cit.*, p. 182.

⁴¹ Cf. o n.º 2 do artigo 200 da Lei da Família, aprovada pela Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro.

⁴² Vide, n.º 1 do artigo 62 da Constituição da República Constituição da República de Moçambique, BR nº 51, 1ª série de 22 de dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de junho.

⁴³ ALVIM, José Eduardo Carreira (2018) *Teoria Geral do Processo*, 21.ª ed., Revista e Atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, p.264.

⁴⁴ C.f. artigo 62 da Constituição da República de Moçambique, BR nº 51, 1ª série de 22 de dezembro de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de junho.

CAPÍTULO II: O DIVÓRCIO LITIGIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1. Fundamentos legais do divórcio litigioso: análise do artigo 186 da Lei da Família

Como refere Diogo Leite Campos, o divórcio litigioso é pedido por um dos cônjuges contra outro em acção intentada para o efeito.⁴⁵ A Lei da Família, a partir do disposto no artigo 186, estabelece os fundamentos que legitimam a propositura de uma acção de divórcio litigioso. Trata-se, portanto, de uma enumeração taxativa⁴⁶ que compreende entre outras, as seguintes situações:

- Violência doméstica;
- Adultério do outro cônjuge;
- Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
- Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a um ano;
- Condenação definitiva por crime doloso que ofenda, seriamente, a manutenção do vínculo conjugal;
- Qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais;
- Separação de facto por mais de três anos; e
- Demência notória superveniente e incurável, mesmo com intervalos de lucidez.

Relativamente aos fundamentos ligados a violação dos deveres conjugais, traduzindo a concepção tradicional do divórcio-sanção, onde o enfoque recai sobre o cônjuge considerado culpado pela impossibilidade da manutenção da relação conjugal, ou seja, nesses casos, só o cônjuge inocente tem a legitimidade para pedir divórcio. No que tange às causas relativas à demência notória superveniente e incurável, mesmo com intervalos de lucidez, trata-se de situações onde a única solução é o divórcio, é o denominado divórcio-remédio, são casos puramente objectivos.⁴⁷

Quanto à separação de facto, entende-se que sejam os casos de divórcio constatação de ruptura do vínculo conjugal, pois apenas se prova que a convivência conjugal se tornou insuportável ou irremediavelmente rompida. Não se trata só, nem principalmente, do comportamento ou da condição pessoal do outro cônjuge, mas de uma situação que pode ser

⁴⁵ CAMPOS, Diogo Leite (1999) *Op.cit.* p. 295.

⁴⁶ O que revela a inserção do princípio da tipicidade, segundo o qual determinadas situações são limitadas a um campo específico e restrito de opções.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 297.

devida a qualquer dos cônjuges e até em maior medida ao cônjuge autor. Logo, o que importa é a existência de uma situação de ruptura do casamento, objectivamente, considerada e o divórcio deve pura e simplesmente constatar.⁴⁸

Percebe-se então, na nossa Lei, em específico nesta norma, um alto nível de rigidez, podendo levar à injustiça material, visto que estes fundamentos não contemplam, por exemplo, o esgotamento da afectividade de algum dos cônjuges ou incompatibilidades graves de personalidade, acabando assim, por tornar o vínculo conjugal uma imposição legal mesmo diante de vontade clara de rompê-lo por um dos cônjuges.

2. Tensão entre a Autonomia da vontade e a protecção da instituição família

A autonomia da vontade é o elemento intrínseco à dignidade da pessoa humana, significa a possibilidade que as pessoas têm para reger a própria vida, ou seja, diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador, tal como refere Paulo Lôbo.⁴⁹

Por outro lado, a Constituição da República, consagra no seu artigo 119, a protecção da família como um elemento fundamental e basilar da sociedade e, por conseguinte, protege o casamento como a instituição que garante a prossecução dos objectivos da família. Simultaneamente, o artigo 56 afirma a liberdade individual como fundamento da ordem jurídica, política e social.

É nisto, em concreto, que se traduz a tensão entre o princípio da autonomia da vontade e a protecção da instituição da família, na medida em que, questiona-se o que há-de prevalecer entre o respeito pela vontade individual do cônjuge que deseja romper a união cojugal *versus* o cumprimento da imposição legal, de uma continuidade artificial do casamento, que pode implicar a violação do direito ao livre desenvolvimento da liberdade individual.⁵⁰

Segundo autores como Azevedo, não se deve forçar a permanência numa instituição cujos pressupostos materiais desapareceram, sob pena de transformar o casamento num cárcere

⁴⁸ COELHO, Francisco Perreira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) *op.cit.*, p. 719.

⁴⁹ LÔBO, Paulo (2024) *Op.cit.*, p. 86.

⁵⁰ DANTAS, Jaciara Nisária (2022) Divórcio Impositivo: Possibilidade Jurídica no Ordenamento Brasileiro - Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil.

afectivo.⁵¹ Embora o princípio da protecção da família constitua um dos pilares fundamentais da nossa sociedade, é necessário reconhecer que tal protecção não deve ser absoluta. Em determinadas situações, especialmente, quando a convivência se torne insustentável, o divórcio pode se revelar não apenas legítimo, mas também solução mais adequada para restaurar a dignidade e paz pessoal e/ou dos filhos.⁵²

3. Análise crítica à luz dos direitos fundamentais e da Constituição da República

Os fundamentos constantes do artigo 186 em referência para uma acção de divórcio litigioso, como vimos, obedece ao princípio da tipicidade, entretanto, da maneira como é regulado, revela-se desajustado à complexidade da vida conjugal moderna e essa rigidez normativa não contempla a variedade de situações que, embora não previstas, configuram a ruptura efectiva da comunhão de vida entre os cônjuges.

Ao se exigir causas específicas previstas na Lei e não admitir a simples vontade de um cônjuge como fundamento, o artigo 186 acaba por obrigar o cônjuge a permanecer numa união indesejada.⁵³

Deste modo, ao não permitir que a simples constatação de ruptura da vida comum seja fundamento suficiente para o divórcio, o legislador coloca os cônjuges numa situação de bloqueio jurídico.⁵⁴ Isto acaba por afectar a convivência saudável da família incluindo os filhos, levando os cônjuges, por exemplo, a optarem pelo simples abandono do lar conjugal, consubstanciando os seguintes efeitos jurídico-sociais, nomeadamente:

- **Desprotecção dos filhos menores**, pela ausência de regulação formal do poder parental, configurado pela ruptura informal do casamento;

⁵¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça (2019) Curso de Direito Civil – Direito da Família - 2ª ed. Saraiva, São Paulo, p. 245.

⁵² MUIANGA, Carlota Marcos (2015) Experiências vivenciadas pelos filhos adolescentes em torno do divórcio dos pais na Cidade de Maputo: o caso do bairro de Kamaxaquene – Monografia (Licenciatura em Sociologia) – Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, p.62.

⁵³ ANDRADE, Lucas Campos; BENEVIDES, Joyce Christina Perreira (2022) divórcio e seu reflexo no judiciário no período da covid-19-Revista Ibero, Ciência e Educação-REICE, volume 8, São Paulo, p. 617.

⁵⁴ MADALENO, Rolf (2022) Manual de Direito de Família - 4ª ed. Revista e actualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro.

- **Insegurança jurídica** quanto ao destino ou partilha de bens;
- **Fragilização da estrutura familiar** que permanece dissolvida de facto e não juridicamente, afectando os seus efeitos jurídicos e sociais;
- **Vulnerabilidade económica e social**, principalmente, para o cônjuge em posição de dependência financeira.

Na arena específica dos filhos vê-se ainda mais impactos negativos, tais como designa, Rodrigues Perreira:

*O princípio do superior interesse da criança e do adolescente, como absoluta prioridade, dificilmente consegue ser observado, quando a arena da disputa é alimentada pelas acusações recíprocas, que o regime de imputação de culpa propicia.*⁵⁵

Portanto, a insistência em uma relação desajustada pode causar problemas emocionais, marcados por sentimentos de raiva, tristeza e até depressão, pois existirá um sentido de obrigação de continuar com o casamento e não um desejo sincero e maduro de mantê-lo e desfrutá-lo da melhor forma possível.⁵⁶

4. Estudo de caso concreto

Um estudo de caso é fundamental na elaboração de qualquer pesquisa científica, porque permite uma análise aprofundada de um fenómeno específico, bem como realizar comparações entre a arena teórica e prática.⁵⁷ São vários os casos que se podem apontar, mas reportamo-nos ao caso emblemático de uma acção de divórcio litigioso norte-americano que passamos, a seguir, a resumir:

4.1. Estudo de Caso Internacional: Angelina Jolie vs. Brad Pitt (Processo de Divórcio e Guarda dos Filhos)

⁵⁵ PERREIRA, Rodrigo da Cunha (2021) *Op.cit.*, p. 441.

⁵⁶ NUNES, Neli Ribeiro de Souza (2018) Divórcio litigioso e seus efeitos intrafamiliar - Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Anhanguera, Jacareí, p. 23.

⁵⁷ <https://faculdade.grancursosonline.com.br/blog/estudo-de-caso/#:~:text=O%20estudo%20de%20caso%20%C3%A9%20uma%20excelente%20forma%20de%20testar,den%20do%20seu%20contexto%20profissional>. Acesso: 21 de Julho de 2025.

Angelina Jolie e Brad Pitt, celebridades norte-americanas da Hollywood, estiveram vinculados sob união matrimonial desde meados dos anos 2014. A disputa entre ambos pelo divórcio inicia quando Angelina Jolie, unilateralmente, entra com um pedido de divórcio, em 2016, sob alegação de diferenças irreconciliáveis e citando a guarda exclusiva dos filhos.⁵⁸

Este dado é importante para o nosso estudo, na medida em que se percebe que no ordenamento jurídico americano, não há necessidade de haver um acto concreto de violação dos deveres conjugais, é, portanto, uma causa genérica e subjectiva, baseada apenas na impossibilidade de continuar com a sociedade conjugal.

4.2. Estudo de Caso Brasileiro: Elaine de Moura Macedo e Donizeth Jacinto de Souza

Este caso deu-se no Estado de Mato Grosso, tramitado na 4ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá, sob lema: ação de divórcio litigioso com pedido de tutela provisória de evidência, movida por Elaine de Moura Macedo contra Donizeth Jacinto de Souza.

Segundo relatado pela autora, o casal havia contraído matrimônio em 20 de julho de 2013, mas por conta de incompatibilidades. Em sua petição inicial, Elaine requereu que o divórcio fosse decretado, liminarmente, com fundamento na impossibilidade da convivência e no esgotamento da vida conjugal. O juiz, ao analisar o pedido inicial, deferiu a tutela provisória, decretando de forma liminar o divórcio entre as partes.

Ao proferir a sentença, o juiz fundamentou a decisão no que reconheceu a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. Ressaltou ainda que, com a Emenda Constitucional nº 66/2010, deixou de ser necessário comprovar separação judicial ou de facto, bastando a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que o divórcio seja decretado.

Nesse caso, a vontade unilateral da autora, associada à ausência de impugnação específica pelo réu consolidou os pressupostos para a procedência do pedido. Assim, o juiz ratificou a liminar, anteriormente, concedida e decretou o divórcio entre Elaine de Moura Macedo e Donizeth Jacinto de Souza com a consequente extinção do vínculo conjugal.⁵⁹

⁵⁸ <https://www.terra.com.br/diversao/entre-telas/filmes/angelina-jolie-e-brad-pitt-chegam-a-acordo-de-divorcio-apos-8-anos-de-disputa-judicial,a487ffd53db517120d920fba2d8bb705y3pur8lc.html>. Acesso: 21 de Julho de 2025.

⁵⁹ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/2692291008/inteiro-teor-2692291018>. Acesso: 25 de Julho de 2025.

CAPÍTULO III – CAMINHOS PARA A REFORMA LEGISLATIVA

1. Perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a flexibilização dos fundamentos

No presente capítulo, procederemos à análise comparativa da doutrina e da jurisprudência que, de forma exaustiva, busca soluções mais flexíveis no que concerne aos fundamentos para o divórcio litigioso. A propósito das causas ou fundamentos do divórcio litigioso, refere Jorge Duarte Pinheiro que o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges implica o preenchimento de uma das situações enumeradas no Código Civil⁶⁰ que descreve os fundamentos, mas sem se limitar, a algumas situações específicas que dão lugar ao divórcio litigioso.⁶¹

No mesmo diapasão, o autor refere que “na causa geral objectiva, corresponde a quaisquer outros factos que mostrem a ruptura definitiva do casamento”, cabem as violações graves dos deveres conjugais, traduzidas em violência doméstica (que contraria o dever recíproco de respeito)”.

Conforme iremos referir de forma detalhada, a seguir, esta doutrina acolhe, para além dos fundamentos tipificados na Lei, outras circunstâncias que, independentemente da culpa de qualquer um dos cônjuges, forem possíveis para a dissolução do casamento.

Por outro lado, Diogo Leite de Campos⁶² traz uma outra figura quando chama à colação a concepção “tradicional do divórcio-sanção: pena aplicada pelo cônjuge inocente ao culpado. Não tendo, portanto, legitimidade para pedir divórcio também o cônjuge culpado.

Daqui resulta que se um dos cônjuges cometesse adúltero, o outro não poderia pedir divórcio se também fosse adúltero, ou seja, é de aceitar a intervenção de um estranho, o juiz, em defesa dos interesses dos filhos que a precipitação e a inadequação dos pais pode prejudicar, pelo menos a sua formação formal.”

Contudo, esta doutrina vai além das duas ordinárias, na medida em que coloca a possibilidade de se retirar por completo o direito ao divórcio aos cônjuges e depositado nas mãos do juiz, como forma de salvaguardar os interesses dos menores.

⁶⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte (2008) *Op. Cit.*, p. 651.

⁶¹ Vide al. d) do artigo 1781 do Código Civil português, aprovado pela Lei n.º 61\2008, de 31 de Outubro que altera o Regime Jurídico do Divórcio.

⁶² CAMPOS, Diogo Leite, (1999) *op. Cit.*, p. 294;

2. Modelos comparados: lições de outros ordenamentos jurídicos

Neste contexto, faremos uma análise comparativa de 3 (três) ordenamentos jurídicos, mormente, o português, brasileiro e moçambicano como forma de compreender a forma como cada ordenamento jurídico lida com a questão relativa aos fundamentos do divórcio litigioso. No contexto moçambicano, os fundamentos do divórcio litigioso têm vindo a merecer atenção do nosso legislador desde a anterior Lei da Família que descrevia seu no n.º 1 do artigo 181 os fundamentos para o divórcio litigioso, mormente:

*i. violência doméstica; ii. adultério do outro cônjuge; iii. Vide e costumes desonroso do outro cônjuge, abandono completo do lar por outro cônjuge por tempo superior a um ano; iv. Condenação definitiva por crime doloso que tente seriamente a manutenção do vínculo conjugal; v. Qualquer outro facto que constitua violação grave aos deveres conjugais.*⁶³

Ressalva ainda no n.º 2 do mesmo artigo 181 da mesma Lei que constituem ainda fundamentos de separação de pessoas: *i. A separação de facto livremente constituída por mais e 5 (cinco), anos consecutivos; e a demência superveniente e incurável, mesmo com intervalos de lucidez.*⁶⁴

Já na redacção da actual Lei da Família, o legislador veio a introduzir uma ligeira alteração quanto ao lapso de tempo necessário para que um dos cônjuges possa requerer o divórcio litigioso. Isto ocorre numa situação em que na anterior Lei da Família o legislador impunha um prazo de 5 (cinco) anos para que qualquer um dos cônjuges pudesse requerer o divórcio litigioso em casos de separação de facto, tendo passado para 3 (três) anos.⁶⁵

Como, facilmente, se pode constatar, o legislador moçambicano não reconhece, tanto na anterior assim como na actual Lei, a autonomia de vontade no quadro dos fundamentos para o divórcio litigioso como causa suficiente para requerer o divórcio litigioso, bastando apenas qualquer um dos fundamentos constantes dos artigos supracitados.

No contexto português a situação muda de figura, na medida em que o regime jurídico português reconhece outras circunstâncias que podem constituir causa de divórcio sem que,

⁶³ Cfr. o artigo 181 da Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto- que aprova a Lei da Família, publicada pelo BR n.º 34, I série, de 25 de Agosto de 2004.

⁶⁴ Cfr. o n.º 2 do artigo 181 da Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto- que aprova a Lei da Família, publicada pelo BR n.º 34, I série, de 25 de Agosto de 2004.

⁶⁵ Cfr. o Artigo 186 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro- que aprova a Lei da Família, publicado pelo BR n.º 239, I série, 11 de Dezembro de 2019.

necessariamente, seja declarado culpado qualquer um dos cônjuges, bastando a verificação de uma situação atípica que comprometa de forma grave a continuação do vínculo conjugal.⁶⁶

No contexto brasileiro, o legislador, à semelhança do regime jurídico português, dispõe que o juiz poderá considerar outros factos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.⁶⁷ Ou seja, o legislador brasileiro não trata a questão das causas ou fundamentos do divórcio litigioso de forma taxativa e específica como o faz o legislador moçambicano. Ele busca contemplar todas circunstâncias que, independentemente da culpa do outro cônjuge, possam constituir fundamentos para o divórcio litigioso. Este entendimento coincide com o do legislador português, ou seja, os dois regimes jurídicos mostram-se flexíveis, autosuficientes e compatíveis com os direitos humanos.

Contudo, tendo em conta as duas últimas realidades jurídicas, somos de colher o entendimento de que a Lei da Família moçambicana carece de uma revisão quanto à esta matéria, porquanto, a sua versão actual não se mostra flexível, na medida em que não se pode enquadrar à dinâmica social que, para todos efeitos, tem sido fonte de várias situações penosas no seio dos casamentos.

3. Contribuições para a construção de um regime de divórcio mais compatível com os direitos humanos.

Tendo em consideração as limitações legislativas e jurisprudenciais que, de forma substancial, revelam problemáticas quanto aos fundamentos, actualmente, admitidos para o divórcio litigioso, em Moçambique, parece-nos prudente proceder a uma análise crítica do regime vigente, com vista a propor uma reforma legislativa que permita à Lei da Família alinhar-se com as exigências contemporâneas e, sobretudo, com os princípios dos direitos humanos.

⁶⁶ Cf. a al. d), do Artigo 1781, da Lei n.º 62/2008 de 31 de Outubro- que aprova o regime jurídico do divórcio, publicado no diário da República, 1.ª série — N.º 212 — 31 de Outubro de 2008.

⁶⁷ Cf. o parágrafo único do artigo 1573, do Código civil brasileiro e legislação correlata. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

É que, de acordo com Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, as causas (ou fundamentos), do divórcio sem consentimento (ou litigioso), de um dos cônjuges podem classificar-se a partir de diferentes critérios, dos quais destacamos apenas duas, a saber: causas determinadas e indeterminadas.⁶⁸

Os referidos autores explicam que a causa é determinada quando a lei especifica e individualiza, de forma clara, os factos que podem fundamentar o pedido de divórcio, por sua vez, a causa é indeterminada quando tais factos não são, concretamente, enunciados, mas se enquadram numa cláusula geral utilizada pelo legislador para definir as causas do divórcio.

Ora, tendo em conta a classificação supra, afigura-se-nos consensual entender que o legislador moçambicano inspirou-se, aquando da determinação das causas ou fundamentos do divórcio, a classificação determinada⁶⁹ na medida em que coloca de forma individualiza e especifica com precisão o facto que pode fundamentar o pedido de divórcio, ou seja, no artigo 186 da Lei da Família constam de forma taxativa as circunstância que, isolada e especificadamente, determinam a dissolução do casamento por via litigiosa.

Não obstante, constitui verdade que na al.f), do n.º 1 do artigo 186 da Lei da Família o legislador refere-se à qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais, porém essa referência não nos parece suficiente quando se é chamado à colação o princípio da autonomia de vontade, ou seja, aqui, o legislador não reconhece a ausência de vontade em continuar no casamento como fundamento bastante para a dissolução do casamento que é de todo contraditório tendo em conta as causas, fundamentos e requisitos para contrair o matrimónio.

Outrossim, a causa indeterminada ocorre quando determinado facto, em concreto, não está, concretamente, especificado, mas cabe numa cláusula geral, a que a lei recorreu para definir as causas do divórcio, realidade ora contemplada pelo nosso legislador.

Assim, para melhorarmos o nosso quadro jurídico, é necessário que o Estado busque se afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade, o vínculo conjugal.⁷⁰

⁶⁸ COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) *op.cit.*, p.722.

⁶⁹. Cfr. o Artigo 186 da Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro- que aprova a Lei da Família, publicado pelo BR n.º 239, I série, 11 de Dezembro de 2019;

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolf Pamplona (2019) Novo Curso de Direito Civil- Família- 9.ª ed., Saraiva Educação, São Paulo, p. 586.

Diversas são as causas facultativas do divórcio, nas quais o juiz tem de averiguar ainda, uma vez apurados os factos que as integram, se eles turvaram a harmonia conjugal em termos de passar a ser “impossível” ou “intolerável” a vida em comum, ou seja, aqui temos uma realidade substancialmente diferente, na medida em que se reconhece como sendo factor suficiente para a dissolução do casamento a inexistência de vontade, por qualquer uma das partes.⁷¹

Contudo, a última classificação nos parece a mais assertiva, na medida em que reconhece, igualmente, circunstâncias não tipificados na Lei, como causas suficientes para que o divórcio seja decretado, ou seja, não é forçoso que haja culpado entre os cônjuges, bastando a insatisfação de qualquer um para que o divórcio seja decretado. Como se pode compreender, nesta última classificação mostra-se acautelada a questão do princípio da autonomia de vontade.

⁷¹ COELHO, Francisco Pereira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) *op.cit.*, p.723.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que a legislação moçambicana ao condicionar o divórcio litigioso a um rol taxativo de fundamentos acaba por restringir direitos fundamentais. A autonomia da vontade, a dignidade da pessoa humana, impõe que o Estado não pode manter um vínculo conjugal contra a vontade de qualquer dos cônjuges.

A comparação com outros ordenamentos jurídicos, revelou que há alternativas legislativas mais alinhadas aos princípios de direitos humanos contemporâneos. É, portanto, necessário que o legislador moçambicano reveja o artigo 186 da Lei da Família, adotando um espírito mais aberto e inclusivo.

Verificamos que o propósito fundamental do casamento está, intrinsecamente, ligado à realização pessoal e à felicidade dos cônjuges, assim quando há frustração da convivência, emocionalmente, satisfatória, torna-se imperioso que o ordenamento jurídico reconheça o direito de cada cônjuge exercer a sua liberdade, não condicionando-a a realização da outra pessoa.

Tendo chegado as conclusões acima, cabe-nos recomendar o seguinte:

- A extensão da redacção do n.º1 do artigo 186 da Lei da Família, passando a conter uma cláusula indeterminada, ficando a redacção da seguinte forma:

A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em algum dos factos seguintes:

- a) violência doméstica;*
- b) adultério do outro cônjuge;*
- c) vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;*
- d) abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a um ano;*
- e) condenação definitiva por crime doloso que ofenda seriamente a manutenção do vínculo conjugal;*
- f) qualquer outro facto que constitua violação grave dos deveres conjugais;*
- g) qualquer outro facto que impossibilite a continuidade da relação conjugal.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS DE REFERÊNCIA

- AZEVEDO, Álvaro Villaça (2019) Curso de Direito Civil – **Direito da Família** - 2ª ed. Saraiva, São Paulo.
- CAMPOS, Diogo Leite de (1999) **Lições de Direito da Família e Sucessões** - 2ª ed. Almedina, Coimbra.
- CISTAC, Gilles. “*Curso de metodologia Jurídica*”.
- COELHO, Francisco Perreira; DE OLIVEIRA, Guilherme (2001) **Curso de Direito da Família-Introdução ao Direito Matrimonial** - 5.ª ed. Coimbra Editora, Volume I, Coimbra.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolf Pamplona (2019) Novo Curso de Direito Civil- Família- 9.ª ed., Saraiva Educação, São Paulo
- GONÇALVES, Roberto Carlos (2005) **Direito Civil Brasileiro-Direito da Família** - 11.ª ed. Saraiva, Volume VI, São Paulo.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade (2003) **Metodologia do Trabalho Científico** – Atlas, São Paulo.
- MADALENO, Rolf (2022) **Manual de Direito de Família** - 4ª ed. Revista e actualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro.
- OLIVEIRA, Guilherme (2001) **Temas de Direito da Família** - Edição aumentada, Coimbra Editora, Coimbra.
- PINHEIRO, Jorge Duarte (2008) **Direito da Família Contemporâneo** - 2.ª ed. Coimbra Editora, Coimbra.
- RAMIÃO, Tomé de Almeida. **O divórcio por Mútuo acordo Anotado e Comentado e legislação complementar**, 7ª ed. sociedade editora.
- RIZZARDO, Arnaldo (2019) **Direito de Família** -10.ª ed. Revista, actualizada e ampliada, Editora Forense, Rio de Janeiro.
- SANCHEZ, Júlio Cesar (2022) **Direito da Família de A a Z - Teoria e Prática**, Editora Mizuno, São Paulo.
- VARELA, Antunes (1996) **Direito da Família** - 4ª ed. Revista e atualizada, Livraria Petrony Lda, Volume I, Lisboa.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República de Moçambique, BR n° 51, 1ª série de 22 de dezembro de 2004, actualizada pela Lei n.º 1/2018 de 12 de junho.
- **Código Civil de 1966** aprovado pelo Decreto-Lei n° 47344, de 25 de Novembro de 1966.
- DE LIMA, Pires e VARELA, Antunes. **Código Civil Anotado** – Volume V. Lisboa, Torres de Lisboa, Coimbra editora. 2011.
- Lei n.º 22/2019 de 11 de Dezembro que aprova a **Lei da Família** vigente em Moçambique.
- Lei n° 6.515 de 26 de Dezembro de 1977 que aprova a **Lei do Divórcio** vigente no Brasil.
- Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 que aprova o **Código Civil Brasileiro**.
- Lei n.º 61\2008, de 31 de Outubro que altera o **Regime Jurídico do Divórcio** vigente em Portugal.

ARTIGOS CIENTÍFICOS

- DANTAS, Jaciara Nisária (2022) **Divórcio Impositivo: Possibilidade Jurídica no Ordenamento Brasileiro** - Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil.
- MUIANGA, Carlota Marcos (2015) **Experiências vivenciadas pelos filhos adolescentes em torno do divórcio dos pais na Cidade de Maputo: o caso do bairro de Kamaxaquene** – Monografia (Licenciatura em Sociologia) – Universidade Eduardo Mondlane, Maputo.
- NUNES, Neli Ribeiro de Souza (2018) **Divórcio litigioso e seus efeitos intrafamiliar** - Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Anhanguera, Jacaré.
- TARTUCE, Fernanda (2018) **Processo Civil no Direito da Família – Teoria e prática**, 3.ª ed. Revista e Ampliada, Forense Editora, Brasil.

SÍTIOS DA INTERNET

- <https://www.terra.com.br/diversao/entre-telas/filmes/angelina-jolie-e-brad-pitt-chegam-a-acordo-de-divorcio-apos-8-anos-de-disputa->

<judicial,a487ffd53db517120d920fba2d8bb705y3pur8lc.html>. Acesso: 21 de Julho de 2025.

- <https://ibdfam.org.br/artigos/103/Separa%C3%A7%C3%A3o+e+div%C3%B3rcio+no+novo+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso: 12 de julho de 2025.
- <https://www.terra.com.br/diversao/entre-telas/filmes/angelina-jolie-e-brad-pitt-chegam-a-acordo-de-divorcio-apos-8-anos-de-disputa-judicial,a487ffd53db517120d920fba2d8bb705y3pur8lc.html>. Acesso: 21 de Julho de 2025.